

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
V**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias V [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vivianne Rigoldi; Jéssica Fachin; Rosane Teresinha Porto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-589-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS V

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), referência na difusão de pesquisas que abordam os novos fenômenos envolvendo o Direito, firma-se como espaço qualificado para apresentação de pesquisas produzidas na área das novas tecnologias em face do Direito.

O tema, recorrente nos artigos apresentados - o uso da inteligência artificial no âmbito jurídico, demonstra que a maior sociedade científica na área jurídica do Brasil se mantém atenta às inovações tecnológicas, ao avanço de diversas tecnologias, novas experiências no judiciário e nos escritórios de advocacia. Artigos, de alta relevância acadêmica e científica, destacam que o Direito não está imune a essas transformações e reiteram a necessidade de atenção aos desafios regulatórios do uso da inteligência artificial no mundo jurídico.

Diferentes pesquisas, apresentadas no Grupo de Trabalho 'Direito, Governança e Novas Tecnologias V', alertam para os efeitos deletérios da opacidade algorítmica,

referindo-se à falta de transparência sobre como sistemas de inteligência artificial e seus algoritmos produzem decisões, dentro e fora do judiciário. Nos textos, a governança

digital é debatida, com rigorosa visão científica, objetivando garantir o uso estratégico de tecnologias de informação e comunicação para gerir serviços, promover a segurança

de dados e integrar processos, de forma transparente, eficiente, com foco na participação ativa do cidadão na tomada de decisões.

algorítmico e tecnológico do sistema de justiça, englobando a investigação de cibercrimes, a digitalização de procedimentos policiais e judiciais, provas digitais e a

regulação de plataformas para combater conteúdos ilícitos.

Destarte, os artigos apresentados e os debates produzidos no Grupo de Trabalho ‘Direito, Governança e Novas Tecnologias V’ são essenciais para o

fortalecimento das diretrizes nacionais de regulação das novas tecnologias, pela formação de parâmetros normativos e procedimentais adequados à proteção dos

direitos humanos e fundamentais, à garantia da segurança da informação, à gestão de riscos e ao fortalecimento da transparência e do alinhamento legal no uso das novas

tecnologias no âmbito jurídico.

Por essas razões, as coordenadoras do GT convidam para a leitura do teor integral dos artigos, agradecendo a participação dos autores pesquisadores desta edição.

Vivianne Rigoldi/Jéssica Fachin/Rosane Porto

O JUIZ DE CARNE E OSSO: LIMITES CONSTITUCIONAIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL

THE JUDGE OF FLESH AND BLOOD: CONSTITUTIONAL LIMITS OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIAL DECISION-MAKING PROCESS

**André Freitas Luengo
José Eduardo Lourenço dos Santos**

Resumo

O presente artigo investiga os limites do uso da inteligência artificial pelo magistrado no exercício da função jurisdicional, a partir do referencial teórico do pós-positivismo jurídico. Para tanto, propõe-se uma distinção analítica entre três momentos funcionalmente distintos do processo decisório judicial: o momento da análise probatória, o momento da formação da convicção e da tomada de decisão, e o momento da redação da decisão. Sustenta-se que, no segundo momento — o mais sensível do ponto de vista epistemológico e deontológico —, a utilização da inteligência artificial como instrumento de formação do convencimento é incompatível com as exigências do Estado Democrático de Direito, especialmente em razão da natureza hermenêutica da ponderação principiológica, que pressupõe capacidades humanas insubstituíveis de compreensão contextual, empatia, responsabilidade moral e prudência. Nos demais momentos, a IA pode ser admitida como ferramenta auxiliar, desde que não substitua o julgamento humano. Conclui-se que o pós-positivismo, ao afirmar a centralidade dos princípios e da interpretação, reforça a irredutibilidade da humanidade do julgador como condição de legitimidade da decisão judicial.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Decisão judicial, Pós-positivismo, Hermenêutica jurídica, Convencimento motivado

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the limits of artificial intelligence use by judges in the exercise of adjudicative functions, drawing on the theoretical framework of legal post-positivism. It proposes an analytical distinction among three functionally distinct stages of the judicial

reinforces the irreducibility of the judge's humanity as a condition of legitimacy of the judicial decision.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Judicial decision, Post-positivism, Legal hermeneutics, Motivated conviction

1 INTRODUÇÃO

A progressiva incorporação de ferramentas de inteligência artificial ao cotidiano do Poder Judiciário coloca questões que transcendem a esfera da eficiência administrativa e alcançam o núcleo mais sensível da teoria do direito: a natureza e a legitimidade da decisão judicial. Sistemas capazes de organizar processos, localizar precedentes, analisar padrões documentais e até redigir minutas de provimentos jurisdicionais estão sendo implementados em diferentes países, inclusive no Brasil, onde tribunais de diversas instâncias já anunciam o uso de ferramentas automatizadas em etapas variadas do trabalho judiciário (a exemplo dos sistemas Victor e Maria, do STF, e Sócrates, do STJ).

O debate que se impõe, porém, não é meramente tecnológico. É um debate jurídico-filosófico de primeira ordem, que exige definir o que é uma decisão judicial legítima no paradigma do Estado Democrático de Direito, e, a partir daí, identificar em que medida a inteligência artificial pode ou não integrar o processo de sua elaboração. Para responder a essa questão com o rigor que ela merece, é necessário ir além das discussões sobre segurança da informação, viés algorítmico ou *accountability* dos sistemas — temas igualmente relevantes, mas situados em um plano diferente. O problema central é outro: a decisão judicial é um ato que pode ser delegado, total ou parcialmente, a uma máquina?

A resposta exige a consideração do referencial teórico que, nas últimas décadas, tornou-se dominante na teoria constitucional e na filosofia do direito: o pós-positivismo. Ao superar tanto o formalismo mecanicista do positivismo clássico quanto o decisionismo arbitrário do realismo jurídico radical, o pós-positivismo afirma que o direito não se resume a um conjunto de regras aplicáveis por subsunção lógica, mas compreende também princípios que exigem interpretação, ponderação e aplicação contextualmente situada. Nesse quadro, a atividade do julgador é intrinsecamente hermenêutica — e, como tal, pressupõe capacidades que são constitutivamente humanas.

O presente artigo parte dessa premissa para propor uma análise tripartite do processo decisório judicial, distinguindo três momentos funcionalmente autônomos: *i*) o da análise das provas; *ii*) o da formação da convicção e da tomada de decisão e; *iii*) o da redação da decisão. Em cada um desses momentos, a relação possível entre o magistrado e as ferramentas de inteligência artificial é distinta e os limites constitucionais e deontológicos que incidem sobre tal relação têm configurações igualmente diversas. A hipótese central que se defende é a seguinte: enquanto nos momentos periféricos — análise de provas (*i*) e redação (*iii*) — a IA pode desempenhar papel auxiliar legítimo, no momento central — a formação da convicção e

a tomada de decisão (ii) — sua utilização é constitucionalmente inadmissível, pois substitui precisamente o que é humanamente insubstituível: a ponderação prudente entre o ordenamento jurídico e os princípios aplicáveis ao caso concreto.

A relevância do tema se acentua diante de um quadro normativo ainda incipiente, eis que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 615/2025, embora represente avanço significativo, não esgota as questões de ordem constitucional e filosófica que a matéria suscita. Some-se a isso o fato de que a produção doutrinária, em sua maior parte, tem abordado os riscos da IA no Judiciário sob perspectivas predominantemente técnicas ou procedimentais, sem examinar sistematicamente em quais momentos funcionais do processo decisório a utilização da inteligência artificial é ou não compatível com as exigências do Estado Democrático de Direito. É precisamente essa lacuna que o presente artigo busca preencher, ao propor uma distinção tripartite do processo decisório judicial como critério analítico para definir os limites constitucionalmente admissíveis do uso da IA na jurisdição.

O desenvolvimento do argumento percorrerá, em sequência, a partir do método dedutivo e análise bibliográfica, a caracterização do pós-positivismo e suas implicações para a teoria da decisão judicial, a análise individualizada de cada um dos três momentos do processo decisório, a contraposição de perspectivas favoráveis a uma participação mais ampla da IA na jurisdição e a conclusão acerca dos limites constitucionais e filosóficos da inteligência artificial no exercício da jurisdição.

2 O PÓS-POSITIVISMO E A CENTRALIDADE DA PESSOA DO JULGADOR

O pós-positivismo, ao superar a rigidez do modelo estritamente normativista, reconhece que a aplicação do direito não se esgota na subsunção mecânica de fatos a regras, exigindo do julgador uma atuação interpretativa orientada por princípios constitucionais e pela concretização dos direitos fundamentais. Nesse cenário, a pessoa do julgador assume papel inevitavelmente central, não como expressão de arbitrariedade, mas como sujeito responsável por justificar racionalmente suas decisões à luz do ordenamento.

2.1 A superação do positivismo clássico e o papel dos princípios

O positivismo jurídico em sua formulação mais influente — associada às obras de Hans Kelsen e Herbert Hart — sustentou que o direito é um sistema normativo autossuficiente, identificável por critérios formais de validade e aplicável sem recurso a juízos morais ou

valorativos externos. Para Kelsen (2009), a norma jurídica pura é aquela que resulta de um procedimento de produção formalmente válido, independentemente de seu conteúdo. A seu turno, Hart (1986) compreendia que o que distingue o direito de outras ordens normativas é a existência de uma regra de reconhecimento que permite identificar quais normas pertencem ao sistema. Em ambas as formulações, a tarefa do juiz é, em essência, aplicar as normas existentes — com alguma margem de discricção nos casos difíceis, mas sem que isso importe em criação genuína de direito.

Essa concepção entrou em crise ao longo do século XX por razões tanto teóricas quanto históricas. Do ponto de vista teórico, Ronald Dworkin (2002) demonstrou que o positivismo, ao identificar o direito exclusivamente com regras, não consegue explicar adequadamente como os juízes decidem casos difíceis nos quais nenhuma regra aplicável determina claramente o resultado. Nesses casos, o que orienta a decisão não são regras, mas princípios — padrões que têm uma dimensão de peso e que entram em colisão sem que um deles simplesmente ceda ao outro. Do ponto de vista histórico, as atrocidades do século XX, praticadas sob o amparo de ordenamentos formalmente válidos, revelaram os riscos de um positivismo que separa rigidamente direito e moral, permitindo a aplicação de normas injustas sob o manto da legalidade.

O pós-positivismo emerge desse duplo questionamento. Sem retornar ao jusnaturalismo clássico, ele afirma que o direito não pode ser compreendido sem referência a princípios morais que lhe são imanentes, que os princípios têm normatividade jurídica e que a aplicação do direito é sempre um ato interpretativo situado. Robert Alexy (2011) sistematizou essa perspectiva ao distinguir regras e princípios como espécies de normas com estrutura lógica diversa. Segundo o autor, regras são aplicadas na modalidade tudo-ou-nada, ao passo que os princípios são mandados de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível diante das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso.

2.2 Hermenêutica e aplicação principiológica

A incorporação dos princípios ao direito positivo — explicitada na Constituição Federal de 1988, que consagra princípios como a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade, a razoabilidade, a solidariedade e a igualdade como normas jurídicas vinculantes — transforma radicalmente a natureza da atividade judicial. O juiz não é mais um autômato lógico que subsume fatos a normas – a boca da lei –, na concepção clássica de Montesquieu (2000), mas um intérprete que deve compreender o caso em sua singularidade, identificar os princípios

relevantes, ponderar os valores em tensão e construir a solução mais justa e constitucionalmente adequada para aquela situação concreta e irrepetível.

Essa dimensão hermenêutica da decisão judicial foi aprofundada pela contribuição de Hans-Georg Gadamer (2015), para quem a compreensão não é um processo metódico neutro, mas um evento que envolve a fusão de horizontes entre o intérprete e o texto, marcado pela historicidade, pela tradição e pela pré-compreensão do sujeito que interpreta. Transportada para o direito, essa perspectiva — desenvolvida por autores como Friedrich Müller (2011) e, no Brasil, por Lenio Streck (2014a; 2014b; 2023) — implica que a interpretação jurídica não é uma operação técnica realizável por procedimento algorítmico, mas um ato de compreensão que mobiliza toda a experiência, a sensibilidade e a consciência histórica do intérprete. Mais do que isso, o julgador deve respeito e estrita obediência ao encadeamento lógico do ordenamento constitucional.

O coração do debate reside na natureza do Direito como um conceito interpretativo (Dworkin/Streck). A IA sofre da síndrome do "Martelo e Prego": na ânsia de vender o martelo tecnológico, a indústria transforma problemas humanos complexos em simples pregos estatísticos. Luís Greco (2020) apresenta um argumento teológico-jurídico fundamental: a Teodiceia do Juiz. Na teologia, Deus só se torna compreensível e responsável ao se tornar homem e compartilhar o sofrimento. Um juiz só é legítimo porque é vulnerável, efêmero e mortal.

Nessa moldura teórica, a pessoa do julgador não é um elemento accidental do processo decisório — é uma condição de possibilidade da própria decisão. A formação intelectual, a experiência de vida, a consciência moral, a capacidade empática, o senso de justiça — todas essas dimensões da personalidade humana do magistrado são mobilizadas no momento em que ele aplica o ordenamento jurídico ao caso concreto. Não se trata de subjetivismo arbitrário: a decisão é vinculada pelo ordenamento jurídico como um todo e está sujeita ao controle público da motivação. Mas a construção da resposta adequada ao caso é, em sentido preciso, um ato humano, que envolve questões intrínsecas e extrínsecas a ele.

Para Streck, apostar em robôs para julgar representa um desprezo pelo jurídico e pela autonomia do Direito, pois negligencia que a justiça exige um sujeito capaz de compreender a tradição e a dimensão interpretativa que os algoritmos, por serem meros processadores de dados, jamais alcançarão.

2.3 O julgador como sujeito constitucionalmente responsável

A Constituição Federal, ao atribuir ao Poder Judiciário a função de dizer o direito e ao juiz natural o poder de julgar, não está simplesmente organizando uma estrutura burocrática. Está constituindo um sujeito de responsabilidade. O magistrado é o titular de um múnus público que envolve não apenas competência técnica, mas também responsabilidade pessoal pela decisão. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas — o que implica que o juiz deve poder responder, com razões próprias e identificáveis, pelas escolhas que fez ao julgar (Brasil, 1988), a partir da apreciação das provas que lhe são apresentadas sob o manto do contraditório.

Essa responsabilidade pessoal pela fundamentação é incompatível com a delegação do processo de convencimento a um sistema externo, seja ele humano ou artificial. O princípio do convencimento motivado, confirmado no artigo 371 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), é mais do que uma regra procedimental, sendo a expressão processual da exigência filosófica de que o juiz seja o autor genuíno de sua decisão, capaz de assumir perante as partes, perante a sociedade e perante o ordenamento jurídico a responsabilidade pelas razões que apresenta.

Na atualidade não raro vemos notícias de operadores do direito que utilizaram ferramentas de inteligência artificial sem adequada verificação, resultando na utilização de precedentes inexistentes e conteúdos inconsistentes, como no caso norte-americano *Mata v. Avianca* (Maruf, 2023). Tais episódios evidenciam os riscos da delegação cognitiva à IA, inclusive quanto à possibilidade de incorporação acrítica de conteúdos gerados a partir de prompts – comandos – não revisados. Tudo isso aliado à concepção judicial da decisão – prestação jurisdicional – eleva o debate a um patamar de risco à própria qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, culminando diretamente nos direitos dos jurisdicionados.

É chegada a hora de se estabelecer que o princípio do juiz natural – ou seria uma regra? – também comporta a leitura de que o julgador, além de ser aquele pré-estabelecido segundo as regras de competência, também deve ser o julgador de carne e osso, humano em sua integralidade.

3 OS TRÊS MOMENTOS DO PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL

A análise das relações entre inteligência artificial e decisão judicial ganha em precisão quando se distinguem os diferentes momentos que compõem o processo decisório. Embora o julgamento se apresente, do ponto de vista externo, como um ato unitário — a prolação de uma decisão —, sua composição interna revela etapas funcionalmente distintas, com exigências

epistemológicas e deontológicas próprias. Propõe-se, para fins analíticos, a seguinte tríade: (i) o momento da análise das provas; (ii) o momento da formação da convicção e da tomada de decisão e; (iii) o momento da redação da decisão.

3.1 O momento da análise das provas

O processo judicial produz, ao longo de sua instrução, uma quantidade variável de elementos probatórios: documentos, depoimentos, laudos periciais, registros audiovisuais, dados digitais, extratos financeiros, prontuários médicos, entre muitos outros. A organização, o processamento e a síntese dessas informações constitui uma tarefa que, em processos de média e alta complexidade, pode demandar esforço considerável e está sujeita a erros humanos decorrentes de fadiga, excesso de volume ou limitações cognitivas naturais.

É nesse primeiro momento que a inteligência artificial encontra seu espaço mais legítimo de atuação no processo judicial. Ferramentas de processamento de linguagem natural podem identificar documentos relevantes em grandes volumes de informação. Sistemas de reconhecimento de padrões podem detectar inconsistências em declarações ou irregularidades em dados financeiros. Algoritmos de análise forense digital podem organizar e catalogar evidências eletrônicas com precisão e velocidade superiores às da análise manual. Essas capacidades não substituem o julgamento — elas organizam o material sobre o qual o julgamento incidirá, tal qual já se admitem sejam feitos por servidores humanos.

A admissibilidade do uso de IA nesse momento mostra-se, portanto, em princípio, compatível com as exigências constitucionais, desde que observadas algumas condicionantes fundamentais. Em primeiro lugar, o magistrado deve ter pleno conhecimento das ferramentas utilizadas, de seus limites e de seus potenciais vieses, de modo a não aceitar acriticamente os resultados que elas produzem. Em segundo lugar, as partes devem ter acesso às informações sobre os sistemas utilizados e a possibilidade de contraditá-los, conforme previsto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 615/2025 (CNJ, 2025). Em terceiro lugar, e mais importante, o produto da análise assistida por IA é um insumo para o julgamento humano — nunca uma conclusão probatória autônoma. O juiz que se vale de ferramenta computacional para organizar um conjunto probatório complexo continua sendo o sujeito da apreciação das provas; o sistema é um auxiliar técnico, comparável, em sua função, ao assistente de pesquisa, assistente jurídico ou estagiários.

Mesmo nesse primeiro momento, porém, há um limite claro: a inteligência artificial não pode fazer juízos de credibilidade sobre depoimentos, não pode avaliar a confiabilidade de uma

testemunha à luz do contexto em que sua narrativa se insere, não pode ponderar a força persuasiva de uma prova em função das particularidades do caso. Essas operações já pertencem ao segundo momento — o da formação da convicção — e estão, por isso, vedadas à delegação algorítmica.

3.2 O momento da formação da convicção e da tomada de decisão

O segundo momento é o núcleo do processo decisório — aquele em que o magistrado, tendo apreendido o conjunto dos elementos de fato e de direito disponíveis, realiza o movimento intelectual e valorativo que o conduz a uma conclusão sobre o caso. É o momento em que o ordenamento jurídico e a realidade concreta se encontram na consciência do julgador, mediados pela interpretação. É também o momento mais radicalmente humano do exercício da jurisdição, e é nele que a utilização da inteligência artificial como instrumento de apoio ao convencimento se revela constitucionalmente inadmissível.

Aliás, neste sentido a mesma Resolução do CNJ estabelece, em seu artigo 19, §3º, inciso II:

(...) o uso dessas ferramentas – *IA* - será de caráter auxiliar e complementar, consistindo em mecanismos de apoio à decisão, vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado, que permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas (...)

A razão fundamental para essa conclusão reside na natureza do que ocorre nesse segundo momento. Sob o paradigma do pós-positivismo, o julgador não apenas identifica a regra aplicável e a aplica ao caso por subsunção. Ele deve identificar quais princípios incidem sobre a situação concreta, compreender as tensões entre eles, ponderar os valores em jogo à luz das circunstâncias fáticas particulares e construir, com base em tudo isso, a solução mais justa e constitucionalmente adequada. Essa operação não é apenas cognitiva — é também moral e existencial. Ela exige do julgador que ele mobilize sua consciência jurídica, sua experiência humana, sua capacidade de empatia e sua compreensão do que está em jogo para as pessoas concretas que comparecem perante ele.

Nenhum sistema de inteligência artificial, por mais sofisticado que seja, é capaz de realizar essa operação. Não porque os sistemas de IA sejam tecnicamente limitados em algum aspecto superável pelo progresso tecnológico, mas porque a operação que está em questão é constitutivamente humana. A ponderação de princípios não é um cálculo — é uma deliberação. O juízo sobre o que é justo no caso concreto não é resultado de um processamento de dados —

é o produto de uma consciência que se coloca diante de uma situação de responsabilidade e responde a ela.

Além do argumento filosófico, há um argumento constitucional de peso. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (Brasil, 1988) exige fundamentação das decisões judiciais. Mas a fundamentação que a Constituição exige não é a reprodução de um raciocínio gerado por um sistema externo — é a exposição das razões pelas quais o próprio juiz chegou à sua conclusão. Quando o magistrado delega ao sistema de IA a formação de seu convencimento, ele não fundamenta sua decisão: ele a homologa. E a homologação de um raciocínio alheio não é fundamentação no sentido constitucionalmente relevante.

O princípio do juiz natural, igualmente de assento constitucional, reforça essa conclusão. A garantia do juiz natural não assegura apenas que um ser humano com título de magistrado assine a decisão — assegura que aquele juiz específico, com sua formação, sua competência e sua responsabilidade pessoal, seja quem efetivamente decide. Quando um sistema algorítmico determina o conteúdo da convicção judicial, o juiz natural é esvaziado em sua substância, ainda que formalmente preservado.

A doutrina do livre convencimento motivado, prevista no artigo 371 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), é muitas vezes mal compreendida como uma autorização para a arbitrariedade judiciária. Na verdade, ela é a expressão de uma exigência mais profunda: a de que o convencimento judicial seja livre no sentido de ser genuinamente do juiz — não determinado por hierarquias externas, não delegado a terceiros, não produzido por sistemas que o julgador não controla. Livre, aqui, significa autônomo. E autonomia é uma categoria que só se aplica a sujeitos.

É também nesse segundo momento que se revela com maior clareza a dimensão humana insubstituível do julgamento de que fala o pós-positivismo. O magistrado que julga uma causa de família, uma ação de improbidade administrativa, um caso criminal complexo, não enfrenta apenas um problema técnico-jurídico. Enfrenta uma situação humana concreta, com toda a sua complexidade, e deve oferecer uma resposta que faça justiça — não apenas no sentido formal de estar em conformidade com as normas, mas no sentido material de ser a melhor solução possível para aqueles seres humanos concretos, à luz do ordenamento jurídico como um todo. Essa tarefa exige humanidade.

3.3 O momento da redação da decisão

O terceiro momento do processo decisório é o da tradução da convicção formada em texto normativo — a redação da decisão judicial. Uma vez que o magistrado chegou à sua conclusão, após a deliberação descrita no segundo momento, é preciso que ela seja comunicada de forma clara, estruturada e tecnicamente adequada, expondo as razões que a fundamentam de modo a permitir o controle pelas partes, pelos tribunais e pela sociedade.

Nesse momento, a inteligência artificial pode ser utilizada como ferramenta auxiliar, em condições semelhantes às que autorizam seu uso no primeiro momento. O magistrado pode valer-se de sistemas que auxiliem na estruturação do texto, na verificação da consistência interna da fundamentação, na identificação de precedentes pertinentes que devam constar da motivação, ou mesmo na redação de partes da decisão que tenham caráter padronizado — como relatórios de processo, sínteses dos pedidos das partes ou descrição do histórico processual.

O limite, porém, é claro e intransponível: a fundamentação jurídica da decisão — a parte em que o juiz define as razões pelas quais chegou à conclusão que chegou, a ponderação que realizou, os princípios que aplicou e por que os aplicou daquela forma — deve ser concebida pelo próprio magistrado, ainda que as decline à IA para que elabore o texto da decisão levando em consideração as premissas por ele determinadas. A fundamentação não é um adorno retórico da decisão: é a sua substância. É por meio dela que o juiz presta contas de seu convencimento, que as partes podem exercer o contraditório e que os tribunais superiores podem exercer o controle recursal.

Uma fundamentação gerada autonomamente por inteligência artificial, mesmo que formalmente coerente e tecnicamente impecável, não é a fundamentação do juiz — é a fundamentação do sistema. E uma decisão cuja fundamentação não é do juiz não satisfaz a exigência constitucional do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Mais do que isso: ela é uma fraude intelectual, porque apresenta como razões do julgador aquilo que são, na verdade, razões de uma máquina.

Admite-se, contudo, que a linha entre auxílio legítimo e delegação ilegítima nesse momento pode ser tênue na prática, o que exige que os órgãos de controle — o Conselho Nacional de Justiça e as corregedorias dos tribunais — desenvolvam parâmetros claros e transparentes para o uso de ferramentas de IA na redação de decisões, assegurando que o magistrado seja, em qualquer caso, o autor intelectual responsável pelo conteúdo decisório, a exemplo do que já fez o CNJ por meio da Resolução n. 615/2025.

4 A HUMANIDADE DO JULGADOR COMO CONDIÇÃO DE LEGITIMIDADE

A análise desenvolvida nos itens anteriores permite agora formular, em termos mais precisos, o argumento central que sustenta os limites constitucionais e filosóficos do uso da inteligência artificial no processo decisório judicial. A humanidade do julgador não é um atributo contingente do sistema jurisdicional, mas uma condição de sua legitimidade.

Essa afirmação se apoia em três ordens de considerações, que convém apresentar separadamente, embora sejam profundamente interligadas.

A primeira consideração é de ordem epistêmica. O pós-positivismo afirma que o direito não pode ser aplicado por simples dedução lógica a partir de normas previamente estabelecidas, porque os princípios que integram o ordenamento exigem interpretação e a interpretação é sempre contextualmente situada. O intérprete compreende o texto jurídico a partir de uma pré-compreensão que inclui toda a sua formação — não apenas a formação técnico-jurídica, mas também a experiência de vida, a consciência moral, a sensibilidade para as dimensões humanas dos conflitos que o direito deve regular (Gadamer, 2015). Essa pré-compreensão não é um obstáculo à objetividade da interpretação, mas sua condição de possibilidade, pois é ela que permite ao julgador compreender o que está em jogo no caso concreto e responder com uma solução adequada. Um sistema de IA não tem pré-compreensão nesse sentido. Ele tem dados de treinamento — que são, eles próprios, produtos de escolhas humanas, frequentemente carregados de vieses que o sistema não pode reconhecer nem criticar.

A segunda consideração é de ordem moral. A decisão judicial é um ato que afeta profundamente a vida das pessoas — priva de liberdade, determina a guarda de filhos, redistribui patrimônios, protege ou nega proteção a direitos fundamentais. Um ato com esse alcance exige que haja um sujeito moral responsável por ele — alguém que possa ser interpelado pelas razões de sua decisão, que possa responder pelo que decidiu, que possa sentir o peso moral de julgar. A responsabilidade moral é uma categoria que só se aplica a sujeitos capazes de deliberação consciente e comprometimento com valores. Sistemas de inteligência artificial não são sujeitos morais. Delegar a eles a formação do convencimento judicial é criar uma decisão sem sujeito responsável — o que é incompatível com qualquer concepção séria de Estado de Direito.

A terceira consideração é de ordem democrática. Em uma democracia constitucional, o poder de julgar é conferido ao magistrado - de corpo e alma - por um sistema normativo que se legitima, em última análise, pela soberania popular. Quando a decisão é, em seu núcleo, produzida por um sistema algorítmico, esse sujeito se dilui e com ele a possibilidade de responsabilização democrática.

Aqueles que refutam a tese da insubstituibilidade humana apontam para os vieses cognitivos inerentes ao julgamento humano. Daniel Kahneman (2012), ganhador do Prêmio Nobel de Economia, demonstrou, a partir de décadas de pesquisa experimental em psicologia cognitiva, que o processo decisório humano é sistematicamente influenciado por heurísticas e desvios que levam a erros previsíveis e recorrentes. Em seu modelo, os seres humanos operam por dois sistemas cognitivos: o Sistema 1, rápido, intuitivo e emocionalmente carregado, e o Sistema 2, lento, deliberativo e analítico. As decisões tomadas sob pressão de tempo, fadiga ou sobrecarga cognitiva tendem a ser dominadas pelo Sistema 1, com resultados potencialmente enviesados.

No campo específico da decisão judicial, Danziger, Levav e Avnaim-Pesso (2011) conduziram estudo empírico publicado nos *Proceedings of the National Academy of Sciences* no qual analisaram mais de mil decisões de concessão de liberdade condicional proferidas por oito juízes experientes em Israel ao longo de cinquenta dias. Os pesquisadores verificaram que a proporção de decisões favoráveis aos requerentes caía progressivamente ao longo de cada sessão decisória — partindo de cerca de 65% logo após as pausas para refeição e chegando próximo a zero antes da pausa seguinte, voltando a 65% imediatamente após o intervalo —, o que sugere que fatores alheios ao mérito jurídico do caso, como a fadiga e o esgotamento cognitivo exercem influência mensurável sobre o resultado do julgamento.

Nessa perspectiva, sistemas algorítmicos de apoio à decisão poderiam, ao menos, tornar explícitos e controláveis os critérios de julgamento, reduzindo a variância arbitrária que hoje se esconde sob o manto do livre convencimento motivado. Se o juiz humano é sistematicamente suscetível a influências externas ao mérito, o argumento da insubstituibilidade do julgamento humano precisaria ser compatibilizado com a evidência de que esse julgamento é, ele próprio, impuro.

Essa objeção é empiricamente fundada e não pode ser simplesmente descartada. Contudo, ela não implica a conclusão de que a IA deva substituir o julgamento humano — implica, antes, que o julgamento humano deve ser aprimorado, fiscalizado e auxiliado. O risco do viés algorítmico não é menor do que o do viés humano, já que sistemas treinados com dados históricos reproduzem e muitas vezes amplificam as discriminações presentes nesses dados. (O’Neil, 2016; Barocas; Selbst, 2016; Pasquale, 2015). Tanto é verdade que o próprio CNJ, na Resolução n. 615/2025, demonstra extrema preocupação com o enviesamento da IA utilizada pelos magistrados (artigos 12, II; 13, VI; 36, III, e; 37, §2º).

A diferença fundamental é que o viés humano pode ser identificado, criticado e corrigido por um sujeito moral capaz de aprendizado reflexivo, ao passo que o viés algorítmico tende a

permanecer opaco e sistêmico, especialmente em sistemas de aprendizado profundo. Além disso, como o próprio debate em torno do estudo de Danziger, Levav e Avnaim-Pesso (2011) demonstra, a ciência empírica sobre viés judicial ainda está em construção — o que não autoriza saltar da constatação de imperfeições humanas para a delegação algorítmica da convicção.

Há quem sustente que sistemas automatizados de apoio à decisão promoveriam maior consistência e igualdade de tratamento entre casos similares. A disparidade nas penas aplicadas para crimes idênticos, as diferenças nos índices de concessão de liminares em varas de mesma competência e as variações inexplicadas em decisões sobre custódia de filhos são fenômenos diários e que sugerem que o ideal de isonomia é frequentemente comprometido pela variabilidade associada a fatores cognitivos, institucionais e interpretativos inerentes à atividade jurisdicional (Surden, 2014; Coglianese, 2017).

O argumento da consistência é, em parte, procedente. A uniformização de certos critérios decisórios pode ser desejável, especialmente em matérias de baixa complexidade principiológica. Contudo, o que o argumento da consistência revela não é a necessidade de substituir o julgamento humano por algoritmos, mas a necessidade de desenvolver melhor a doutrina dos precedentes vinculantes — instrumento que o próprio ordenamento já prevê no artigo 927 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) —, bem como o desenvolvimento de uma dogmática mais clara na aplicação do ordenamento jurídico, especialmente com relação ao sopesamento de princípios e o afastamento de regras que, na atualidade, vem gerando grande insegurança jurídica.

Neste ponto, a contribuição de Virgílio Afonso da Silva (2010) é especialmente relevante ao enfatizar que a aplicação do direito, sobretudo no âmbito constitucional, exige uma estrutura argumentativa racional, fundada na distinção entre regras e princípios e na necessidade de controle da ponderação. A racionalidade da decisão não decorre de automatismos, mas da possibilidade de reconstrução crítica do raciocínio adotado pelo julgador. A exigência de fundamentação, portanto, não se satisfaz com a mera reprodução de padrões decisórios anteriores, mas demanda justificação adequada ao caso concreto.

Por sua vez, Humberto Ávila (2023) desenvolve uma teoria da norma jurídica que reforça a necessidade de precisão conceitual na aplicação do direito, ao distinguir regras, princípios e postulados normativos. Para o autor, a aplicação das normas exige a observância de critérios estruturais e argumentativos que não podem ser reduzidos a operações mecânicas. Mesmo no caso das regras — que, em tese, comportariam aplicação mais direta —, há sempre um espaço de interpretação quanto à sua incidência, alcance e adequação ao caso concreto.

A consistência das decisões judiciais não se confunde com uniformidade automática de resultados. Em um Estado Democrático de Direito, ela decorre de mecanismos normativos — como o dever de fundamentação, a coerência do sistema e o regime de precedentes — que asseguram controle argumentativo e justificabilidade das decisões. A homogeneização algorítmica da convicção, ao contrário, tende a produzir apenas repetição estatística de respostas, desvinculada das razões jurídicas do caso concreto, comprometendo a racionalidade e a legitimidade da jurisdição.

Um terceiro vetor argumentativo poderia apontar para a sobrecarga crônica do Poder Judiciário brasileiro e sustentar que a automação de decisões em determinadas matérias — especialmente aquelas de caráter repetitivo, como execuções fiscais, cobranças previdenciárias e demandas consumeristas de massa — seria não apenas eficiente, mas socialmente necessária para garantir o acesso efetivo à justiça. O tempo médio de tramitação de um processo no Brasil, amplamente documentado em relatórios do Conselho Nacional de Justiça, é, em muitas comarcas, incompatível com qualquer concepção minimamente séria de tutela jurisdicional efetiva (CNJ, 2023).

Embora tal argumento tem força pragmática inegável, no entanto, consoante posto, a tese da insubstituibilidade humana no segundo momento do julgamento não implica a vedação de automação em qualquer nível — implica a preservação inegociável do espaço de deliberação onde princípios e humanidade se encontram. Demais disso, a existência de elevado número de processos não pode justificar a substituição do juiz – natural – pelo juiz robô nos momentos de apreciação da prova e da formação da convicção.

5 CONCLUSÃO

O percurso analítico desenvolvido neste artigo permite formular as seguintes conclusões, que se espera contribuam para o debate jurídico sobre os limites do uso da inteligência artificial no exercício da jurisdição. O pós-positivismo, ao afirmar a centralidade dos princípios e a natureza hermenêutica da aplicação do direito, estabelece um referencial teórico no qual a pessoa do julgador é insubstituível. A ponderação de princípios, a interpretação contextualmente situada e a responsabilidade moral pela decisão são dimensões do ato de julgar que pressupõem capacidades constitutivamente humanas — e que, por isso, não podem ser delegadas a sistemas artificiais.

A distinção entre os três momentos do processo decisório judicial — análise das provas, formação da convicção e redação da decisão — é metodologicamente indispensável para o

debate sobre IA e jurisdição. Sem essa distinção, corre-se o risco de ora negar à tecnologia um papel auxiliar que ela pode desempenhar legitimamente, ora admiti-la em espaços nos quais ela é constitucionalmente vedada. No momento da análise das provas e no momento da redação da decisão, a inteligência artificial pode ser admitida como ferramenta auxiliar, desde que observados os princípios da transparência, do contraditório sobre os sistemas utilizados, e da responsabilidade última do magistrado pelo produto de sua utilização.

Em arremate, no momento da formação da convicção e da tomada de decisão, o uso da inteligência artificial como instrumento de apoio ao convencimento judicial é constitucionalmente inadmissível. Esse momento é o núcleo do ato de julgar — aquele em que o ordenamento jurídico encontra a realidade concreta mediado pela consciência do julgador. Substituir essa mediação por um algoritmo é esvaziar a decisão judicial de seu conteúdo mais próprio e transformar o magistrado em homologador de uma conclusão que não é sua. Isso viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (Brasil, 1988), o princípio do juiz natural, o princípio do livre convencimento motivado (Brasil, 2015, art. 371) e, em última instância, a própria ideia de Estado Democrático de Direito.

A análise das objeções à humanidade do julgador confirma, ao invés de refutar, a hipótese central do artigo. Os argumentos favoráveis ao uso ampliado de IA revelam é que os limites devem ser desenhados com precisão — e é precisamente isso o que a distinção tripartite proposta neste trabalho busca fazer. Admitir a IA como ferramenta nos momentos da análise probatória e da redação não é incompatível com os argumentos da eficiência e da consistência. Mas recusar sua admissão no momento da formação do convencimento — o núcleo do julgamento — é a condição necessária para que a jurisdição preserve sua legitimidade democrática, sua responsabilidade moral e sua dimensão hermenêutica irreduzível.

O juiz que decide bem não é aquele que processa mais rapidamente uma maior quantidade de informação. É aquele que, à luz de toda a sua formação jurídica, de toda a sua experiência humana e de toda a sua consciência moral, é capaz de oferecer ao caso concreto a resposta mais justa que o ordenamento permite. Essa é uma tarefa que pertence, inseparavelmente, à humanidade do julgador — e que nenhuma inteligência artificial, por mais avançada, poderá substituir enquanto a decisão judicial permanecer um ato constitutivamente humano.

Justiça é ato de responsabilização humana, a IA não pode ser tratada como um agente do Direito, pois ela nada compreende. Referida responsabilidade exige empatia, capacidade de entender as consequências do ato decisório, a dimensão desse ato.

A aplicação do Direito é um conceito interpretativo e uma prática social complexa que exige agir reflexivo humano, algo que não pode ser automatizado. A IA opera por cálculo probabilístico e inteligibilidade binária, sendo incapaz de compreensão ou empatia. O Direito é uma obra humana. Ele exige o "sofrimento compartilhado" de quem sabe que sua caneta pode destruir ou salvar uma vida. A justiça não é um cálculo de probabilidades; é uma virtude que exige carne, osso e a coragem de assumir o erro — algo que o silício, por mais veloz que seja, jamais poderá replicar. Na dúvida, lembre-se: a toga não foi feita para cobrir processadores.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big data's disparate impact. *California Law Review*, Berkeley, v. 104, n. 3, p. 671–732, 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

COGLIANESE, Cary; LEHR, David. *Regulating by Robot: Administrative Decision Making in the Machine-Learning Era*. *Georgetown Law Journal*, v. 105, p. 1147–1223, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2023: ano-base 2022*. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 615, de 11 de março de 2025*. Estabelece diretrizes desenvolvimento, para utilização o e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025.

DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; AVNAIM-PESSO, Liora. *Extraneous factors in judicial decisions*. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 108, n. 17, p. 6889–6892, abr. 2011. DOI: 10.1073/pnas.1018033108.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

GRECO, Luís. *Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô*. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.

KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MARUF, Ramishah. Lawyer apologizes for fake court citations from ChatGPT. *CNN Business*, 27 maio, 2023.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MÜLLER, Friedrich. *Teoria estruturante do direito*. Tradução de Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

O'NEIL, Cathy. *Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy*. New York: Crown, 2016.

PASQUALE, Frank. *The black box society: the secret algorithms that control money and information*. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014a.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014b.

STRECK, Lenio Luiz. *Robô não desce escada e trapezista não voa: os limites dos aprendizes de feitiçeiro*. São Paulo: Contracorrente, 2025.

SURDEN, Harry. *Machine Learning and Law*. *Washington Law Review*, v. 89, p. 87–115, 2014.